



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 009/89

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a construção de obstáculos físicos nas ruas, visando reduzir a velocidade de veículos automotores próximos às ESCOLAS, PARQUES, CRECHES e LOCAIS DE TRAVESSIA em nossa cidade."

Proponente: Ver. Oscar Luiz Azevedo

Data de entrada 09 / maio / 1989

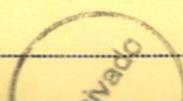
Protocolado sob n.º 1569 Fl.32

## ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 09.05.89, o projeto baixou às Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviço Público. *RS*

*Em sessão ordinária de 06.06.89 o projeto foi arquivado devido ao parecer contrário das comissões competentes e do DPM. RSM*

PLL 009/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018342 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6A2489CFE7560C84DD4DE72CB994F617





R. 01  
1989

J U S T I F I C A T I V A

A CONSTRUÇÃO DE OBSTÁCULOS FÍSICOS, VISANDO REDUZIR A VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS PROXIMIDADES DE ESCOLAS, PRAÇAS, PARQUES, CRECHES E LOCAIS DE TRAVESSIA DE IDOSOS, CRIANÇAS E DEFICIENTES FÍSICOS TORNA-SE IMPERATIVO NOS DIAS ATUAIS, ONDE A FROTA DE VEÍCULOS QUE CIRCULAM NAS NOSSAS RUAS PRINCIPAIS É DE CONSIDERÁVEL EXPRESSÃO; SABEDORES QUE SOMOS DO PERIGO REPRESENTADO PELO EXCESSO DE VELOCIDADE, PELO MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE MUITOS VEÍCULOS, PELO IGNORÂNCIA ÀS LEIS DO TRÂNSITO EVIDENCIADO POR MUITOS MOTORISTAS, PELO POTENCIAL CATASTRÓFICO MUITAS VEZES EVIDENCIADO ENTRE O USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU USO DE TÓXICOS E DIRIGIR VEÍCULOS ... QUE COLOCAM O BRASIL NA CONDIÇÃO DE POLE-POSITION MUNDIAL DE MORTES NO TRÂNSITO (CERCA DE 45.000 ÓBITOS EM 1988 - EM 50% DOS ACIDENTES FATAIS, SEGUNDO O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, O MOTORISTA APRESENTAVA ALCOOL NO SANGUE, EVIDENCIANDO QUE INGERIU BEBIDA ALCOÓLICA) E, EM CONFORMIDADE COM O EXEMPLO APLICADO EM MUITOS PAÍSES EUROPEUS, ACHAMOS POR BEM REDIGIR O PRESENTE PROJETO DE LEI QUE ESPERAMOS TER O APOIO E VOTAÇÃO DOS DEMAIS VEREADORES GUAÍBENSES.

VER. OSCAR LUIZ HOFF AZEVEDO





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

*fl. 02*

PROJETO DE LEI Nº 009/89

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE OBSTÁCULOS FÍSICOS NAS RUAS, VISANDO REDUZIR A VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PRÓXIMOS ÀS ESCOLAS, PARQUES, CRECHES E LOCAIS DE TRAVESSIA EM NOSSA CIDADE.

DR. SOLON TAVARES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU  
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O EXECUTIVO MUNICIPAL FICA OBRIGADO A CONSTRUIR OBSTÁCULOS FÍSICOS ("SONORIZADORES" OU ASSEMELHADOS) NAS IMEDIAÇÕES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS ONDE HAJA CONSIDERÁVEL FLUXO DE VEÍCULOS QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DO ALUNADO E DOS PROFESSORES; TAL LEI TAMBÉM EXTENDER-SE-Á ÀS PRAÇAS, PARQUES, CRECHES E LOCAIS DE TRAVESSIA DE IDOSOS, CRIANÇAS E DEFICIENTES FÍSICOS.

ART. 2º - OS CITADOS OBSTÁCULOS FÍSICOS OBEDECERÃO, NA SUA CONSTRUÇÃO, ÀS NORMAS EMANADAS PELO SUPERIOR ÓRGÃO DE TRÂNSITO NACIONAL.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM .....

DR. SOLON TAVARES  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

PLL 009/1989 -AUTORIA: Ver. Osca Luiz Azevedo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018342 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6A2489CFE7560C84DD4DE72CB994F617





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 009/89

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE OBSTÁCULOS FÍSICOS NAS RUAS, VISANDO REDUZIR A VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PRÓXIMOS ÀS ESCOLAS, PARQUES, CRECHES E LOCAIS DE TRAVESSIA EM NOSSA CIDADE.

DR. SOLON TAVARES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU  
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O EXECUTIVO MUNICIPAL FICA OBRIGADO A CONSTRUIR OBSTÁCULOS FÍSICOS ("SONORIZADORES" OU ASSEMELHADOS) NAS IMEDIAÇÕES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS ONDE HAJA CONSIDERÁVEL FLUXO DE VEÍCULOS QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DO ALUNADO E DOS PROFESSORES; TAL LEI TAMBÉM EXTENDER-SE-Á ÀS PRAÇAS, PARQUES, CRECHES E LOCAIS DE TRAVESSIA DE IDOSOS, CRIANÇAS E DEFICIENTES FÍSICOS.

ART. 2º - OS CITADOS OBSTÁCULOS FÍSICOS OBEDECERÃO, NA SUA CONSTRUÇÃO, ÀS NORMAS EMANADAS PELO SUPERIOR ÓRGÃO DE TRÂNSITO NACIONAL.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM .....

DR. SOLON TAVARES  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE!

PLL 009/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018342 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6A2489CFE7560C84DD4DE72CB994F617





X. 03  
R. 03

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº

PROCESSO nº 009/89

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*solicitamos Parecer do DPM.*

Sala das Comissões, em

*[Signature]*  
-----  
Presidente

*[Signature]*

*[Signature]*  
-----  
Relator

PLL 009/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018342 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6A2489CFE7560C84DD4DE72CB994F617





N.º 04  
R.º 200

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

AGUARDAMOS PARECER DO DPM

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

PLL 009/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018342 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6A2489CFE7560C84DD4DE72CB994F617



M. 05  
R. 05

077 89.

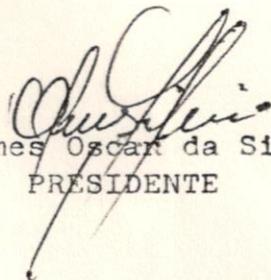
12 05 1898.

Senhor Diretor:

Através do presente, estamos encaminhando a Vossa Senhoria a cópia dos projetos-de-lei n.ºs. 009 e 010/89, de autoria do Ver. Oscar Azevedo, para receber parecer desse Departamento.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos

Cordialmente.

  
Ver. Olmes Oscar da Silveira  
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.  
Almir Accorsi  
M.D. Diretor do DPM  
Rua dos Andradas, 1230 - 11º andar  
PORTO ALEGRE - RS.

PLL 009/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018342 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6A2489CFE7560C84DD4DE72CB994F617





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS  
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Porto Alegre, 30 de maio de 1989.

PARECER 5769

*Projeto de lei de iniciativa do Legislativo, dispondo sobre construção, obrigatória, de obstáculos físicos nas vias públicas, e sobre inclusão de curso de Noções Básicas de Educação para o Trânsito no currículo das escolas municipais. Vício de iniciativa, quando ao primeiro e incompetência normativa Municipal quanto ao segundo. Aprovados, constituirão meros indicativos de providências, sem criar obrigação jurídica.*

*Lei 009*

O Senhor Presidente da câmara de readores de Guaíba encaminha-nos cópia de dois projetos de lei de iniciativa do Legislativo Municipal, solicitando se emitido parecer a respeito.

O primeiro "dispõe sobre a construção de obstáculos físicos nas ruas, visando reduzir a velocidade de veículos automotores próximos às ESCOLAS, PARQUES, CHES E LOCAIS DE TRAVESSIA EM NOSSA CIDADE", estabelecendo ao Executivo obrigação de construí-los (art. 1º), consoante as normas do órgão nacional de trânsito (art. 2º).

O segundo "dispõe sobre a implementação do curso de Noções Básicas de Educação para o Trânsito nos currículos das escolas municipais", a ser ministrado orientado por autoridade ligada à Segurança Pública relacionada à área do trânsito.

2. O objeto do primeiro projeto de lei diz respeito ao planejamento, promoção ou execução de serviços públicos, que é matéria de competência privativa do Executivo. Cabe a este, segundo de conveniência e oportunidade e tendo em vista a disponibilidade de recursos, programar e executar a colocação de obs

K.06  
132m

PL 009/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portais/autenticidade/pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018342



CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6A2489CFE7560C84DD4DE72CB994F617

táculos físicos nas vias públicas, onde a necessidade de se gurança para os pedestres os recomendar.

3. Pelo sistema presidencialista de gou verno, que se projeta nas esferas dos Estados e dos Municípios, os poderes Executivo e Legisllativo são separados, independentes e harmônicos. É o princípio consagrado no art. 2º do atual texto constitucional, que figura na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município. Por força desse princípio, não pode um Poder deu terminar como ou quando o outro deve conduzir-se no exercicio de suas atribuições (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira", 3ª ed. Saraiva, 1983, p.64).

4. Além disso, pelo sistema da Constituição do Estado em vigor (art. 157, inciso I), é de competência privativa do Prefeito a iniciativva de leis que criem ou aumentem a despesa pública. O projeto de lei, além de afrontar o princípio da independência do poderes, cria aumento de despesa, pecando, assim, também polo vício de iniciativa.

5. Além disso, o atual texto da lei maior veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária, bem como a relação de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, incisos I e II).

6. Desse modo, o projeto que dispõe sobre a construção de obstáculos físicos, seja porque impõe ao Executivo obrigação de realizar obra para a qual tem ele juízo discricionário quanto à oportunidade e conveniência, seja porque cria despesa, está eivado por vício de inconstitucionalidade e inorganicidade. No ximo, pode-se abonar-lhe a eficácia de indicação ou podo de providências, sem criar obrigação jurídica para o ecutivo.

7. Quanto ao segundo projeto de lei,



PLL 009/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo

VERIFICAR A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/pofit/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018342 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6A2489CFE7560C84DD4DE72CB994F617

N.º 01  
R.º 2

que objetiva adicionar ao currículo das escolas municipais um curso de Noções Básicas de Educação para o Trânsito, a ser ministrado ou orientado por autoridade ligada ao órgão estadual de trânsito, a nosso ver, também ocorrem óbices decorrentes da legislação federal, em especial da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que "fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus", por representar ingerência não permitida na formulação dos currículos de ensino.

8. Com efeito, dispõem o art. 4º e seus parágrafos da Lei n. 5.692/71, que os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, cujas matérias são fixadas pelo Conselho Federal de Ensino, e uma parte diversificada para atender às peculiaridades locais, cujas matérias são relacionadas pelo Conselho Estadual, podendo, ainda, cada estabelecimento incluir outros estudos, com aprovação do competente Conselho de Educação.

De outra parte, não tem o Município competência para declarar habilitados a ministrar ou orientar cursos em estabelecimentos de ensino, determinadas pessoas ou autoridades, pois essa matéria compete à União e aos Estados.

9. Desse modo, abstraindo-se do problema da iniciativa do projeto de lei que também nos parece viciada, uma vez que a matéria revista diz respeito a aspectos administrativos dos estabelecimentos municipais de ensino, entendemos que, se aprovado, caracterizar-se-ia pela inocuidade, ou como simples indicação Executiva.

A proposição em análise poderá concretizada pelo subsistema de ensino municipal, incluindo o conteúdo pretendido no programa de Educação Moral e Cívica a ser desenvolvido em certo número de aulas, orientadas por agente público estadual, servidor civil ou militar, convidado da matéria, especialmente convidado.

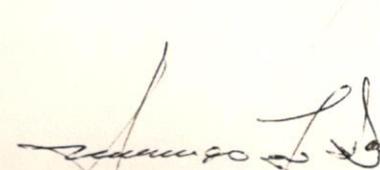
11.09  
12/11

PL 0098/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018342 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6A2489CFE7560C84DD4DE72CB994F617



...  
jetos de lei padecem do vício de iniciativa, não sendo aptos, portanto, a criar obrigação para o Executivo. O segundo envolve assunto que refoge à competência normativa do Município. Se aprovados, o Executivo poderá negar-lhes a sanção. Mas, se os sancionar ou se a Câmara rejeitar eventual veto que lhes for aposto, não obrigarão no sentido jurídico, cabendo tomá-los como indicativos de providências, a serem executadas na medida das possibilidades administrativas e disponibilidade financeira.

É o nosso parecer, S.M.J.

  
Armando João Durin  
OAB/RS 5957  
CPF 037001640-72

  
OSCAR BRENO STAHNKE  
OAB/RS 3841  
CPF 001472906-72



1.09  
Rosa

X.10  
R.10



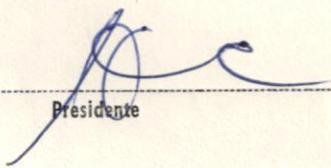
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº  
PROCESSO nº  
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

DESFAVORAVEL CONFORME PARECER  
JURÍDICO DPM

Sala das Comissões, em 08 08 87

  
-----  
Presidente

  
-----  
Relator



PLL 009/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018342 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6A2489CFE7560C84DD4DE72CB994F617





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*acompanhamos o parecer do DPM*

Sala das Comissões, em

  
-----  
Presidente

-----  
Relator



PLL 009/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018342 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6A2489CFE7560C84DD4DE72CB994F617

